



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.013 - SP (2018/0059403-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARIA CÉLIA DE BRITO THEODORO
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR - SP225274
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Uma vez determinada a imediata baixa dos autos com certificação do trânsito em julgado, há o exaurimento da jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Ademais, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. Ou seja, o recurso em exame possui fundamentação vinculada, o que não foi observado no presente recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.013 - SP (2018/0059403-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARIA CÉLIA DE BRITO THEODORO
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR - SP225274
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos, em expediente avulso, por **MARIA CÉLIA DE BRITO THEODORO** contra acórdão da Terceira Seção desta Corte assim ementado:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. No caso dos autos, a embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum vício. Na verdade, a pretexto de omissão, insiste nas teses de ausência de lastro probatório suficiente para amparar a condenação, bem como de existência de nulidades: da interceptação telefônica embasada em delações anônimas e por falta de perícia de compatibilidade vocal; ausência de descrição individualizada da conduta de cada corréu e de fundamentação do regime prisional, o que não se coaduna com a via eleita.

3. "A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa" (AgRg na PET nos EDcl no AgRg no AREsp 544.617/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

4. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação de imediata remessa dos autos à origem, independentemente do trânsito em julgado do acórdão." (e-STJ, fl. 1.938).

A embargante alega a existência de matéria de ordem pública apta a ser reconhecida de ofício. Argumenta, assim, ser necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.013 - SP (2018/0059403-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARIA CÉLIA DE BRITO THEODORO
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR - SP225274
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Uma vez determinada a imediata baixa dos autos com certificação do trânsito em julgado, há o exaurimento da jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Ademais, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. Ou seja, o recurso em exame possui fundamentação vinculada, o que não foi observado no presente recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, deve-se destacar que, uma vez determinada a imediata baixa dos autos com certificação do trânsito em julgado, há o exaurimento da jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE PROCESSUAL E PRISÃO PREVENTIVA. WRIT CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO DEFINITIVA (CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a inicial aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora, o que evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa. Embora tenha apresentado no agravo cópia de um acórdão proferido no HC 2123149-38.2019.8.26.0000, o órgão fracionário não apreciou as questões trazidas pelo agravante, o writ sequer foi conhecido, o que igualmente inviabiliza o debate das teses defensivas. Precedentes.

2. Ainda, de acordo com o sistema de informações do Superior Tribunal de Justiça, todas as questões acerca da ação penal originária, levantadas pela defesa no Recurso Especial n. 1.300.990/SP, já foram devidamente examinadas, inclusive certificado o trânsito em julgado, estando, portanto, **exaurida a jurisdição desta Corte.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 538.006/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019);

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS E DO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. NÃO CABIMENTO.

1. Esgotada a competência jurisdicional desta Corte Superior com o trânsito em julgado da decisão que resolveu o conflito de competência, inviável, por meio de petição avulsa - após a certificação do trânsito em julgado - postular a declaração de nulidade dos atos bem como a inexistência de conflito de competência, com o consequente prosseguimento da execução trabalhista em face do devedor subsidiário, por meio de agravo interno reconhecidamente intempestivo.

2. Agravo interno a que se não conhece." (AgInt no CC 161.623/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 28/06/2019)

Além disso, não restou comprovada nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Como cediço, o art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração destinam-se a suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. Ou seja, o recurso em exame possui fundamentação vinculada.

Na hipótese, como já dito, além de manejar pleito em juízo absolutamente incompetente, o embargante não preencheu os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0059403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EAREsp 1.263.013 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134453220098260047 00170000 0470120090134459 1315/2009 13152009
134453220098260047 170000 470120090134459 RI001K7BZ0000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARIA CÉLIA DE BRITO THEODORO
ADVOGADO	: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLEIA ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI - SP360848
CORRÉU	: CLÉSSIO ESPÍNDOLA DE MENEZES
CORRÉU	: ADRIANO APARECIDO THEODORO
CORRÉU	: AILTON CARLOS THEODORO
CORRÉU	: CHRISTIAN JUNIOR CONSTANTINO
CORRÉU	: ISABELA CRISTINA DE CAMPOS
CORRÉU	: ARIANA DE LIMA MARCONDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARIA CÉLIA DE BRITO THEODORO
ADVOGADO	: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.